

1561-5

Classificado de acordo com o art. 172.
de Resolução 09, 1997 Subsecretaria
de Arquivo, 14 de julho de 1997
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

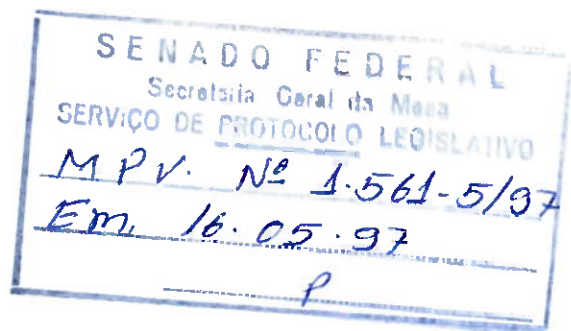
FICHA DO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-5, DE 15.05.97
D.O.U. de 16.05.97

(MENSAGEM Nº 552, de 15.05.97 - PR e Nº 293, de 16.05.97-CN)

EMENTA: Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Publicação no DO	16-5-97
Designação da Comissão	-5-97
Emendas e Admissibilidade	21-5-97
Parecer sobre o Mérito	30-5-97
Prazo no Congresso	14-6-97



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

A Comissão *MPV*
Em 20.05.97
[Assinatura]

Aos dezesseis dias do mês de maio de 1997, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-5**, de 15 de maio de 1997, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 16 de maio de 1997, página.10119. Eu, Ítalo Brasília Silveira, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M. P. V. Nº 1.561-5/97
Fls. 01 *P*

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluam, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 153, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Medida Provisória

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989,

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993,

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996,

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993,

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da Unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não sejam as relacionadas no caput deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até 120 meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória

Art. 8º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas Unidades da Federação

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará as comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória

Art. 10 A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória

Art. 11 A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional

Art. 12 O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A Eletrobras destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive a concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 13 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-4, de 15 de abril de 1997.

Art. 14 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 15 de maio de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Raimundo Brito
Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-5, DE 5 DE MAIO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou res, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial revogada a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e das outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, nas causas, em face de um mesmo res, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, res, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros a taxa de doze por cento ao ano

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (art. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73/93), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou res, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais

Parágrafo único As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e a conta do respectivo crédito

Parágrafo único É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais

Art. 7º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato

Art. 10 Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil

Art. 11 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997

Art. 12 Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995

Art. 13 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 15 de maio de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman
Pedro Malan
Geraldo Magela da Cruz Quintão

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M. P. V. Nº 1.561-5/97

Fls. 02 P

Mensagem n.º 552

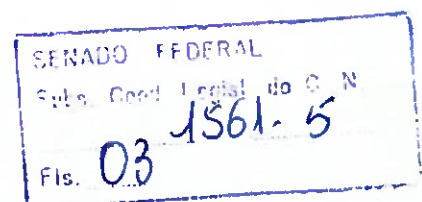
À Comissão Mista

Em / /97

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória n.º 1.561-5, de 15 de maio de 1997, que “Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei n.º 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei n.º 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências”.

Brasília, 15 de maio de 1997.



CONFERE COM O ORIGINAL

E.M. nº 242

Em 15 de maio de 1997.

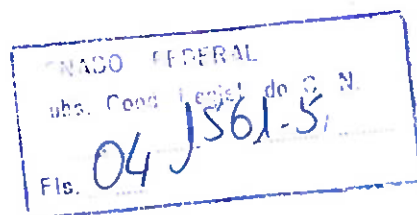
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-5, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no **caput**, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

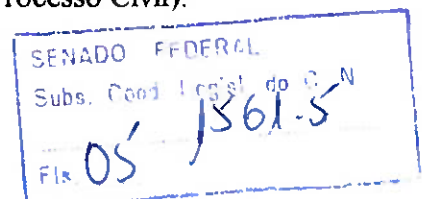
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º As autoridades indicadas no **caput** do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).



Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (art. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73/93), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 7º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

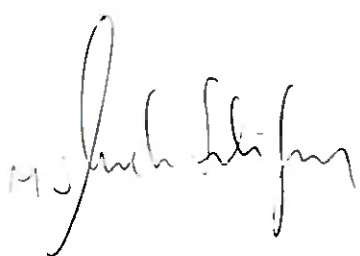
Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997.

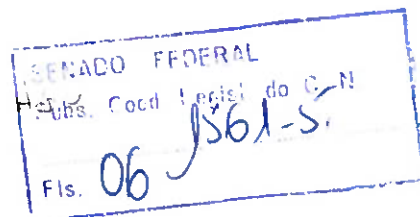
Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MP-1561(4)





LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

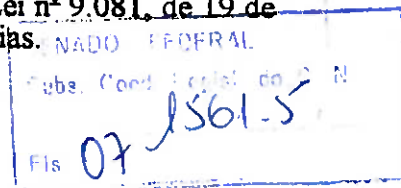
Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-4, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

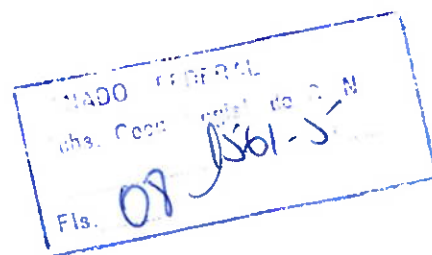


LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825⁽¹⁾, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.



Aviso nº 638 - SUPAR/C. Civil.

Em 15 de maio de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

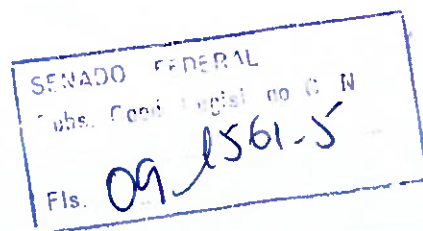
Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF



SF - 20-5-97

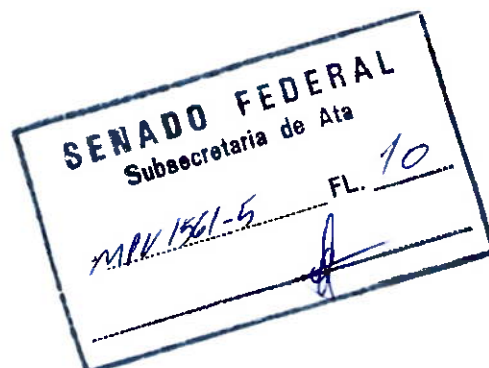
14h30min

O Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.561-5, adotada em 15 de maio de 1997 e publicada no dia 16 do mesmo mês e ano, que “regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares	Suplentes
	<u>PFL</u>
João Rocha	1.Odacir Soares
José Alves	2.José Bianco
	<u>PMDB</u>
Jáder Barbalho	1.Gerson Camata
Nabor Júnior	2.Carlos Bezerra
	<u>PSDB</u>
José Ignácio Ferreira	1.Lúdio Coelho
	<u>Bloco Oposição (PT/PDT/PSB/PPS)</u>
José Eduardo Dutra	1.Sebastião Rocha
	<u>PTB</u>
Regina Assumpção	1.Emilia Fernandes

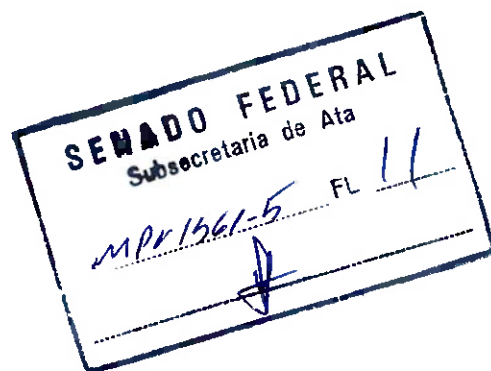


Deputados

Titulares	Suplentes
	<u>PFL</u>
Antônio dos Santos	1.Costa Ferreira
Luiz Braga	2.Cláudio Cajado
	<u>Bloco (PMDB/PSD/PSL)</u>
Gilvan Freire	1.Djalma de Almeida César
Dejandir Dalpasquale	2.João Magalhães
	<u>PSDB</u>
Vicente Arruda	1.Danilo de Castro
	<u>Bloco (PT/PDT/PC do B)</u>
José Machado	1.Neiva Moreira
	<u>PPS</u>
Sérgio Arouca	1.Augusto Carvalho

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	20-5-97	- designação da Comissão Mista
Dia	21-5-97	- instalação da Comissão Mista
Até	21-5-97	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	30-5-97	- prazo final da Comissão Mista
Até	14-6-97	- prazo no Congresso Nacional





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB



Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 1561-05

PUBLICAÇÃO DOU: 16.05.97

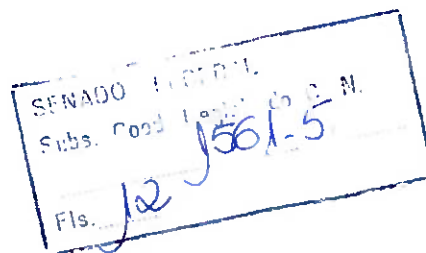
ASSUNTO: Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27/06/91, e a Lei nº 9.081, de 19/07/95, e dá outras providências.

TITULAR: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

SUPLENTE: LÚDIO COELHO

Brasília, 16 de maio de 1997.

Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PTB
OF. GLPTB/147/97

Brasília, 20 de maio de 1997.

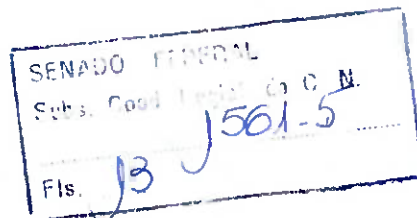
Senhor Presidente,

Em cumprimento à forma regimental, venho à presença de Vossa Excelência com o objetivo de **INDICAR** a Exma. Sra. **Senadora REGINA ASSUMPÇÃO** na condição de Titular, e a Exma. Sra. **Senadora EMILIA FERNANDES** como Suplente, como representantes do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, integrarem a Comissão incumbida de apreciar a Medida Provisória 1.561-05, de 15 de maio de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade, para reiterar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador **VALMIR CAMPELO**
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Ofício nº 896-L-PFL/97

Brasília, 21 de maio de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do PFL que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997, que "**Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de julho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências**".

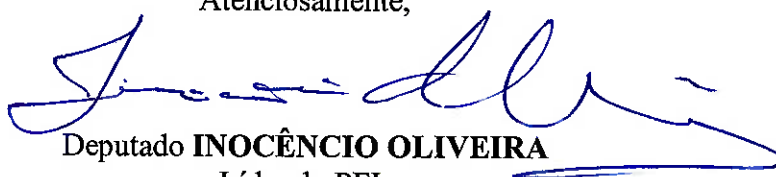
EFETIVOS:

Deputado **ANTÔNIO DOS SANTOS**
Deputado **LUIZ BRAGA**

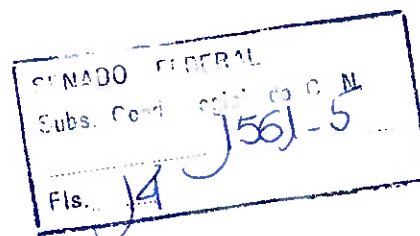
SUPLENTE:

Deputado **COSTA FERREIRA**
Deputado **CLÁUDIO CAJADO**

Atenciosamente,


Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

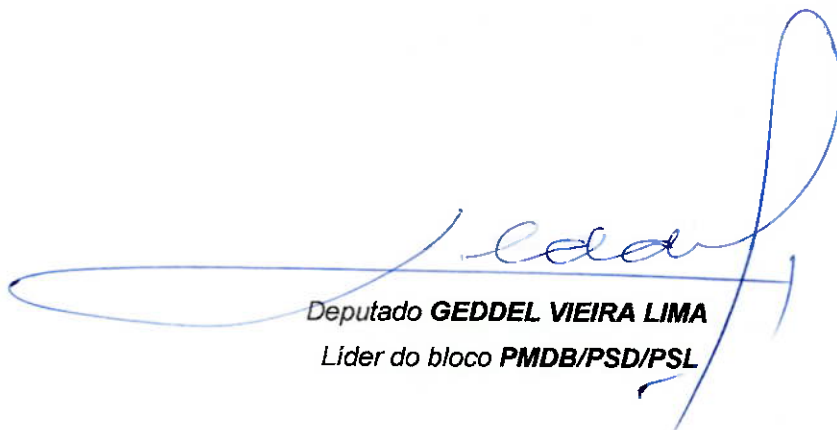
OF/GAB/I/Nº 429

Brasília, 31 de maio de 1997.

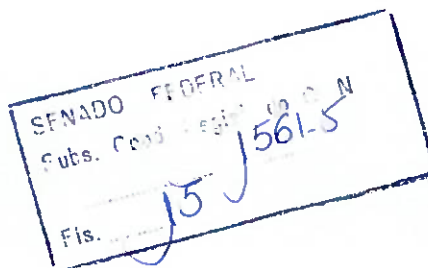
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **GILVAN FREIRE** e **DEJANDIR DASPALQUALE**, para integrarem, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997, e, na qualidade de **SUPLENTE**, os Deputados **DJALMA DE ALMEIDA CESAR** e **JOÃO MAGALHÃES**.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Líder do bloco **PMDB/PSD/PSL**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

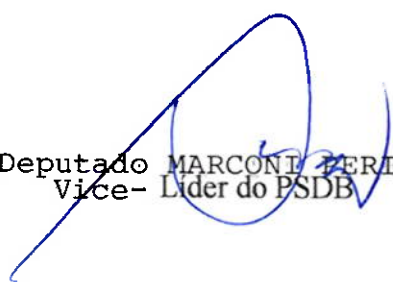
OF. PSDB/L/Nº J.916/97

Brasília, 28 de maio de 1997.

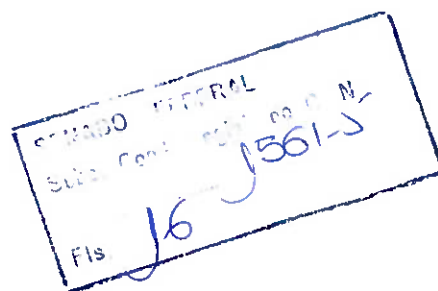
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **VICENTE ARRUDA**, como membro titular, e **DANILO DE CASTRO**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1561-5/97.

Atenciosamente,


Deputado **MARCONI PERILLO**
Vice- Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Congresso Nacional



Faça-se a substituição solicitada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Em, 11.06.97

Ofício nº 961-L-PFL/97

Brasília, 10 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

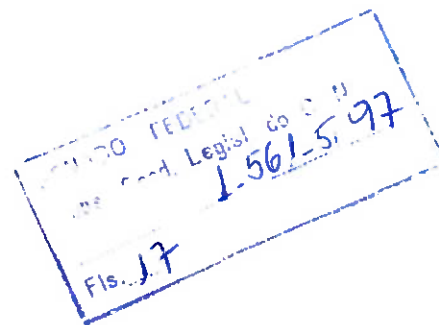
Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **ANTÔNIO DOS SANTOS** deixa de fazer parte, como **Membro Titular e Presidente**, da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997, que "**Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de julho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências**".

Indico para a referida vaga o Deputado **PAES LANDIM**.

Atenciosamente,

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA.





CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 293, DE 1997-CN
(nº 552/97, na origem)



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997, que "Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências".

Brasília, 15 de maio de 1997.

E.M. nº 242

Em 15 de maio de 1997

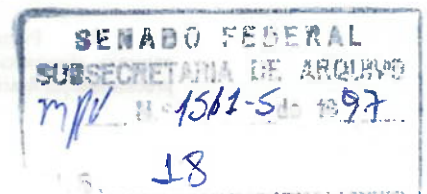
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-5, DE 15 DE MAIO DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou reus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no **caput**, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União

Art. 2º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros a taxa de doze por cento ao ano

§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo

Art. 3º As autoridades indicadas no **caput** do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)

Art. 4º Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (art. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73/93), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controversia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais

Parágrafo único As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes

Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 7º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

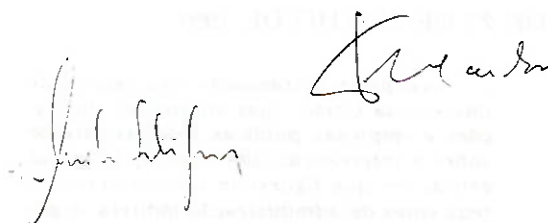
Art. 10. Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

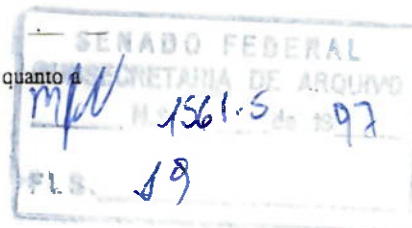
Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

VI – desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.



§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-4, DE 15 DE ABRIL DE 1997.

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

LEI Nº 8.197, DE 27 DE JUNHO DE 1991

Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825^{II}, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

LEI Nº 9.081, DE 19 DE JULHO DE 1995.

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1561-5 197.
TERMO DE ARQUIVAMENTO _____

Contém este processo 19 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 11 de julho de 1997.

Luiz Sérgio de Vasconcelos
Téc. Legislativo

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de julho de 1997

Antônio Alberto de Carvalho
Chefe de Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em 6, 8 / 97 / 19____

Francisco Mourício da Paz
Diretor da Subsecretaria de Arquivo



Minuta

PARECER Nº , DE 1997

Da COMISSÃO MISTA, incumbida de examinar e emitir parecer quanto à constitucionalidade e ao mérito da Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997, que *“Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995 e dá outras providências”*.

RELATOR:

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, expediu a Medida Provisória nº 1561-5, de 15 de maio de 1997, que objetiva regulamentar o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73/93, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, revoga a Lei nº 8.197/91 e a Lei nº 9.081/95, e dá outras providências.



Trata-se de reedição da Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997, que não chegou a ser apreciada, perdendo, portanto, sua eficácia, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

II – VOTO

Quanto à constitucionalidade não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República, ao editar a medida provisória e submetê-la à apreciação do Congresso Nacional, fez uso da prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Lei Maior. Sua admissibilidade já foi reconhecida e o assunto a que se refere é da competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição. A iniciativa é a comum, prevista no caput do art. 61, em razão da natureza da matéria (direito processual civil).

A norma legal sob exame também atende ao requisito da juridicidade, pois que apta a ingressar no ordenamento jurídico, e está em consonância com a técnica legislativa.

No mérito, a Medida Provisória nº 1516-5, de 15 de maio de 1997, trata das ações que tramitam na esfera judicial, de interesse do Estado.

Seu art. 1º outorga aos representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais o poder de autorizarem: 1) a realização de acordos nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 2) a não-propositura de ações, a não-interposição de recursos e a apresentação de requerimentos de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, nas causas de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).



O § 1º do art. 1º estabelece que, nas causas de valor superior aos limites fixados no *caput*, faz-se necessária, sob pena de nulidade do ato, prévia e expressa autorização da autoridade máxima da autarquia, fundação ou empresa pública, ou, no caso da União, do Ministro de Estado ou da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência o assunto estiver afeto.

O § 2º do art. 1º excetua das disposições do *caput* do artigo as causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

O art. 2º autoriza o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos de entidades que menciona a realizar acordos, homologáveis pelo juízo, para **parcelamento de débitos** de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O § 1º do art. 2º estabelece que o saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da UFIR e que sobre as prestações mensais incidirão juros à taxa de 12% ao ano.

O § 2º do art. 2º obriga à instauração ou prosseguimento do processo de execução, em caso de inadimplência de qualquer parcela, além do prazo de trinta dias.

O art. 3º trata da anuência a pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito em litígio, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

O art. 4º estabelece que o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais,



quando a matéria, não sumulada pela Advocacia-Geral da União, estiver sendo iterativamente decidida pelo STF ou pelos Tribunais Superiores.

O art. 5º trata da possibilidade de intervenção da União, nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, entidades da administração indireta federal.

O parágrafo único do art. 5º autoriza a intervenção das pessoas jurídicas de direito público nas causas entre terceiros, cuja decisão possa ter reflexos de natureza econômica, desde que para prestar esclarecimentos de fato ou de direito.

O art. 6º estabelece que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

O parágrafo único do art. 6º assegura o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

O art. 7º estabelece a prevalência das normas em vigor, específicas para as autarquias, fundações e empresas públicas federais.

O art. 8º estende as disposições da medida provisória às ações e recursos interpostos pela entidades legalmente sucedidas pela União.

O art. 9º trata da representação judicial das autarquias e fundações públicas, estabelecendo que tal representação independe da



apresentação de mandato, se exercida por procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros.

O art. 10 estende às fundações e às autarquias o disposto nos arts. 188 e 475, *caput* e inc. II, do Código de Processo Civil.

O art. 11 convalida as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 1.561-4, de 15 de abril de 1997.

É evidente, portanto, que a medida provisória visa desempenhar a máquina judiciária, garantindo maior operacionalidade, funcionalidade e racionalidade na defesa da União e dos entes da administração indireta.

Ex positis, manifestamo-nos, quanto à constitucionalidade e ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator